



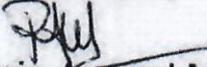
Carta nº 295/2021-Sesc

São Luís, 19 de julho de 2021.

M. G. PAPEIS E COMÉRCIO LTDA
Sr. Guilherme Goulart
São Luís-MA.

Reportando-nos à correspondência que versa sobre a interposição de Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente a Concorrência Sesc/Ma nº 21/0004-CC, informamos a decisão pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme parecer jurídico anexo, que passa a fazer parte desta decisão.

Atenciosamente,


Rutineia Amaral Monteiro,
Diretora Regional.

sege/ra

PARECER JURIDICO Nº 054/2021 – AFNC
REF. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE M G PAPÉIS E COMÉRCIO LTDA., NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA SRP EDITAL SESC/MA Nº 21/0004-CC, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DE PRODUTO PARA MANUTENÇÃO DE PISCINA E HIGIENE PESSOAL PARA AS UNIDADES OPERACIONAIS DO SESC DEODORO E SESC TURISMO, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

À
DAF
Sesc/MA

Senhor Diretor,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante M G PAPÉIS E COMÉRCIO LTDA., nos autos do processo licitatório da Concorrência SRP Edital Sesc/MA nº 21/0004-CC, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e descartáveis, de produto para manutenção de piscina e higiene pessoal para as Unidades Operacionais do Sesc Deodoro e Sesc Turismo, pelo período de 06 (seis) meses.

A empresa recorrente insurgiu-se contra o julgamento da CPL que decidiu pela sua inabilitação.

Nas suas razões recursais, em síntese, a recorrente alega que houve a incorreta inabilitação da empresa, pois ao seu sentir, a Douta Comissão procedeu a análise da documentação relativa à qualificação técnica, por critério subjetivo, ao exigir cópias das notas fiscais decorrentes dos atestados e das declarações de capacidade técnica.

Ainda em seu apelo, a recorrente diz não ter havido motivação para a prática do ato de inabilitação, pois a CPL não especificou ou fundamentou de maneira suficiente a sua decisão.

Alega ainda que em momento algum houve a impugnação quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa, para, ao final, por tudo que expos em sua peça recursal requerer o provimento do seu recurso.

Sem contrarrazões ao recurso interposto.

Manifestação da CPL, pela manutenção, em seus próprios fundamentos, da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Autos recebidos na DAF que solicitou manifestação desta ASJUR.

É o bastante a relatar.

Inicialmente, afasto qualquer razão recursal com fundamento na Lei nº 8.666/1993, uma vez que não se aplica no âmbito do Sesc.

Vale destacar que o Sesc não é órgão membro da Administração Pública, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, entidade pertencente ao chamado Sistema "S" (Serviço Social Autônomo) e que possui Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc nº 1.252/12), tendo, inclusive, o TCU já proferido Decisão Plenária nº 907/97, no sentido de que o Sesc não está sujeito às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, porque não incluído no rol do parágrafo único do art. 1º da citada lei ou no art. 37 da Carta Magna.

Assim sendo, os princípios que regem as licitações promovidas pelo Sesc estão consubstanciados na Resolução Sesc nº 1.252/12, publicada no D.O.U., em 26/07/2012, dispositivo que se aplica ao presente certame, como consta no preâmbulo do edital.

Em continuidade, como já relatado a empresa recorrente ataca a decisão da CPL, entendendo que não poderia ter sido inabilitada do certame, alegando falta de fundamentação na decisão vergastada, além de critério puramente subjetivo da deliberação, ao deixar de apresentar as notas fiscais que sustentavam os atestados de capacidade técnica apresentados, imprimindo uma expressa restrição para participar do processo licitatório, além do que, ao seu entender, os simples atestados teriam demonstrado capacidade técnica para fornecer ao Sesc/MA.

Não obstante todo o arrazoado da recorrente em sua peça de recurso, não vejo como recepcionar as suas alegações.

Fundamento.

Vale lembrar que, quando o ente promovedor da licitação tem dúvidas sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica ou, outros documentos da habilitação, poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar informações necessárias, com arrimo, no caso concreto, nos subitens 5.3.3 e 12.3, do instrumento editalício, não ocorrendo qualquer ilegalidade no ato praticado pela Comissão de Licitação, como tenta fazer crer a recorrente.

É, portanto, plenamente possível a realização de diligência pela Comissão de Licitação, quando esta se esbarra com alguma dúvida, o que ocorreu e levou a pedir para a empresa licitante, ora recorrente, a apresentação da nota fiscal que sustentava o atestado de capacidade técnica apresentado.

Seria por demais temerário a Comissão de Licitação optar pela não realização da diligência, diante da dúvida sobre a informação do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, não podendo agir com discricionariedade, pois para o bom e fiel andamento do feito licitatório, a diligência era necessária.

A doutrina do respeitável jurista Marçal Justen Filho nos diz:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Por sua vez a jurisprudência mais avisada aponta que:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Por mais que a recorrente entenda que a realização da diligência - solicitação de nota fiscal comprobatória do fornecimento indicado no atestado de capacidade técnica - tenha sido exorbitante, ela era necessária para sanar dúvida da Comissão de Licitação, o que somente assim lhe permitiria efetuar um julgamento justo, tendo a solicitação de diligência arrimo no edital, não havendo que se falar também em julgamento subjetivo.

A respeitável decisão da CPL que de forma prudente e sempre em busca da verdade real e transparência, utilizou-se da norma editalícia prevista nos subitens 5.3.3 e 12.3 para não habilitar a empresa recorrente, diante do descumprimento da diligência solicitada, faz-me entender que não houve restrição, como apontado no recurso, uma vez que o julgamento foi arrimado nas regras do edital.

O que houve foi o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento do edital que, sabe-se, ser regra do procedimento licitatório.

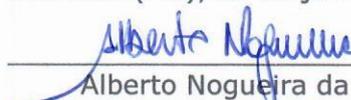
Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências de habilitação têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídicas e técnicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante o ente licitante.

Portanto e por tudo que expus até aqui, mostra-se condizente com o ordenamento jurídico pátrio, com a mais inteligente jurisprudência, a inabilitação da empresa recorrente por não ter cumprido com a diligência solicitada, além de descumprimento de regra do edital, sendo forçoso, portanto, concluir que este Regional, através da Direção Regional deve, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conhecer** do recurso interposto, **mas negar-lhe provimento**, pois assim o fazendo, estará em estrito respeito aos princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao edital e da competitividade, mantendo a decisão da CPL, que inabilitou a empresa recorrente.

É como melhor entendo.

São Luís (MA), 15 de julho de 2021.



Alberto Nogueira da Cruz.
Assessor Jurídico
OAB/MA 6.905
Matr. 01955